GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Departamento Econômico-Financeiro

Divisão de Contabilidade

Despacho SEI-GDF METRO-DF/DFC/FFI/FFCT Brasília-DF, 27 de junho de 2018

Para: DAD/ARM/ARCO

Em manifestação ao exposto no Despacho (9643432) a empresa **Arthco Comércio de Moveis Materiais para Escritório–Eirelli–Me** em suas atividades desenvolvidas conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica entendemos que:

I) '***IPSIS LITTERIS***' ao **DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010** que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em seu artigo 4º diz a respeito:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (.....)

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

II) Consta no Contrato Social inserido no processo (8548960) em sua folha 54 na Cláusula Segunda no item "f" que a mesma poderá exercer a atividade de adequar peças e equipamentos ao plano de negócio oferecido, que são os equipamentos mencionado no Edital.

Diante ao exposto, entendemos que, por possuir uma atividade comercial (montagem), em seu CNPJ equiparada à industrialização à luz do Decreto **Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010** e também como mencionado em seu contrato social à empresa **Arthco Comércio de Moveis Materiais para Escritório–Eirelli–Me** não estaria impossibilitada de exercer a função de fabricante.

Por questão de prudência o mesmo pode ser remetido ao jurídico , para expor sua opinião.

José Eduardo Duque Moreira

Chefe da Divisão de Contabilidade

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO DUQUE MOREIRA - Matr.0000857-5**, **Chefe da Divisão de Contabilidade**, em 27/06/2018, às 12:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **9643432** código CRC= **3C958EA8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Recursos Materiais

Divisão de Patrimônio e Almoxarifado

Despacho SEI-GDF METRO-DF/DAD/ARM/ARPA Brasília-DF, 28 de junho de 2018

Divisão de Compras - ARCO,

Objeto: O objeto da presente licitação é a aquisição, montagem e instalação de arquivos deslizantes pelas áreas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e Termo de Referência

Resposta ao recurso da empresa **HUFFIX-AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018 – METRÔ-DF,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES APRESENTADAS e RESPOSTA:

1. **O TERMO DE REFERÊNCIA EM SEU SUBITEM 6.5.3TODAS AS CARACTERÍSTI TÉCNICAS E CONSTRUTIVAS DESTE TERMO SÃO REFERENCIAS, DEVENDO CADA LICITANTE IN EM SUA PROPOSTA AS SUAS PRÓPRIAS DESCRIÇÕES....**

CONCLUSÃO: Verifica-se que a descrição da empresa vencedora apresenta similaridade ao do Edital, foi realizado uma análise entre o que foi solicitado no Edital com a proposta apresentada pela empresa, assim estando dentro do solicitado, não há que se falar em impedimento por este fato, pois se o material a ser entregue estiver dentro da especificação e cumprir o contrato, atende em suma o Edital.

2. **SUBITEM 6.5.5. CONTER O PRAZO DE ENTREGA DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, CONTAD DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO....**

CONCLUSÃO: A proposta da empresa vencedora está de acordo, visto que no Termo de Referência e Edital cita como prazo de entrega 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato, estando em conformidade com a solicitação.

Termo de referência:

6.1 A(s) empresa(s) vencedora(s) do lote 1 terá(ão) até 45 dias após a assinatura do contrato para entrega, montagem e instalação dos arquivos a partir da solicitação do METRÔ-DF, que serão entregues e instalados diretamente na sede Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF.

Edital:

14.1. O prazo de entrega do objeto é de até 45 (quarenta e cinco) dias (conforme item 6 do Termo de Referência), contados

da data da assinatura do contrato. Os prazos de fornecimento somente serão prorrogados se ocorrer alguns dos motivos previstos no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

3. LAUDOS TÉCNICOS

CONCLUSÃO: A recorrente cita o relatório de ensaio nº. 16121943 LEM e outros, alegando quanto o termo "fabricante" e a origem dos laudos, contudo foi consultada a área de contabilidade conforme Despacho(9643432) obtivemos a seguinte resposta:

> "entendemos que, por possuir uma atividade comercial (montagem), em seu CNPJ equiparada à industrialização à luz do Decreto **Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010** e também como mencionado em seu contrato social, a empresa **Arthco Comércio de Moveis Materiais para Escritório–Eirelli–Me** não estaria impossibilitada de exercer a função de fabricante."

Diante do exposto, a empresa **ARTHCO pode exercer a função de fabricante,** levando em consideração a credibilidade das empresas responsáveis pela emissão de laudos e certificados, e conforme determina o Edital que os produtos atendam as especificações não reduzindo o nível de qualidade, resistência e durabilidade dos produtos, não afastando a responsabilidade da contratada sobre o produto fornecido, pois, vinculada a todas as obrigações estabelecidas no termo de referência/edital e contrato a ser firmado. Ficando a cargo do METRÔ-DF, em caso de duvida, quanto aos laudos apresentados realizar teste para aceitação ou não dos produtos quando for realizado a entrega.

4. LAUDOS NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES DE ESPESSURA DE CHAPA

CONCLUSÃO: Não consideramos a espessura de chapa relevante para esse tipo de laudo. É lembramos que a espessura de chapa do material a ser entregue deverá atender o mínimo solicitado no edital. Assim, caso o produto a ser entregue não atender as especificações o mesmo não será aceito.

Vanderson Soares Porto

Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado

Documento assinado eletronicamente por **VANDERSON SOARES PORTO - Matr.0002093-1**, **Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado**, em 28/06/2018, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Divisão de Compras

Decisão SEI-GDF n.º Decisão de Recurso/2018 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

Brasília-DF, 28 de junho de 2018

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 09/2017

Objeto: Aquisição de Arquivos deslizantes

Processo: 0097.000299/2018

Recorrentes: **HUFFIX ambientes empresariais indústria e comércio de móveis LTDA e LUNION flex comércio de móveis e equipamentos – EIRELI – EPP.**

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Informamos que no dia 28/05/2018 ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 09/2018 para Aquisição de Arquivos Deslizantes, conforme demandado pela Diretoria de Administração- DAD.

1.2. Após a classificação da primeira colocada para o **Grupo 1**, a licitante **ARTHCO COMERCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS EIRELI** sagrou-se vencedora e habilitada após o envio da documentação original de habilitação e técnica, conforme (8823772 - 8823846), aprovado pela área técnica conforme (9114411). E para o **Grupo 2**, houve a desclassificação da empresa **LUNION FLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP** após convocação a empresa **SHL COMERCIO DE MOVEIS LTDA** sagrou-se vencedora e habilitada após o envio da documentação original de habilitação e técnica, conforme (9054959, 9055041, 9055141 e 9055225), aprovado pela área técnica conforme (9114411).

1.3. Aberta a fase recursal, a empresa **HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e SHL COMERCIO DE MOVEIS LTDA** manifestaram a intenção de recurso para o **Grupo 1** conta a habilitação da empresa **ARTHCO** e a empresa **LUNION**, manifestou a intenção de recurso para o **Grupo 2** contra a habilitação da empresa **SHL**, as intenções foram aceitas, intenção de recursos apresentados respectivamente 9470450 e 9470694.

1.4. Por sua vez, a empresa **ARTHCO** apresentou suas contra razões (9470894), e a empresa **SHL** não apresentou suas contra razões.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. De forma **tempestiva**, a empresa **HUFFIX** impetrou recurso para o GRUPO 1, irresignada com a HABILITAÇÃO da empresa **ARTHCO**(9470450), e a empresa **LUNION** impetrou recurso para o GRUPO 2, irresignada com sua INABILITAÇÃO (9470694). Por sua vez a empresa **SHL** não apresentou recurso.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. Resumidamente, as recorrentes (**HUFFIX e LUNION**) motivaram seus pedidos com as

seguintes considerações (9470450 e 9470694) :

3.1.1. A Recorrente **HUFFIX** solicita inicialmente que o recurso seja acolhido, e encaminhe à autoridade competente para seu julgamento, e provido para que seja determinado a desclassificação da empresa ARTHCO.

3.1.1.1. Alega o fato de que na proposta da empresa **ARTHCO**, não consta: data, CNPJ, Inscrição Estadual e Valor unitários, relata ainda que trás especificação idêntica ao do Edital e prazo de entrega divergente ao solicitado em Edital.

3.1.1.2. Alega também que a empresa **ARTHCO,** não pode exercer a atividade de fabricante, estando exercendo atividade incompatível com seu Contrato Social.

3.1.2. A Recorrente **LUNION**: solicita inicialmente que o recurso seja acolhido, e encaminhe à autoridade competente para seu julgamento.

3.1.2.1. Alega o fato de que não houve diligência para esclarecer sobre a documentação apresentada. Alega ainda, que a empresa classificada **SHL**, encaminhou documentos posterior ao tempo determinado pelo sistema, dessa forma haveria favorecimento a empresa **SHL**.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

GRUPO 1 - Empresa ARTHCO.

4.1. Em análise aos pontos levantados pela empresa HUFFIX, informamos que a data da proposta se considerando a data da apresentação da mesma, quanto ao CNPJ e Inscrição estadual pode ser verificado nos demais documentos, valor unitário ser observado também no momento da emissão da Nota Fiscal, podendo haver correção caso seja emitida com valor que altera ao valor total apresentado. Entendemos que não cabe desclassificação da empresa pelas incorreções apresentadas na proposta, pois prezamos pela economia e valor mais justo a Administração Pública em vez de excesso de rigor.

4.2. Dando prosseguimento a analise, quanto a especificação idêntica ao do Edital e prazo de entrega divergente ao solicitado em Edital, apontado pela empresa HUFFIX, apresento a abaixo a analise realizada pela Área demandante (9663385):

> "Verifica-se que a descrição da empresa vencedora apresenta similaridade ao do Edital, foi realizado uma análise entre o que foi solicitado no Edital com a proposta apresentada pela empresa, assim estando dentro do solicitado, não há que se falar em impedimento por este fato, pois se o material a ser entregue estiver dentro da especificação e cumprir o contrato, atende em suma o Edital." (9663385).

> "A proposta da empresa vencedora está de acordo, visto que no Termo de Referência e Edital cita como prazo de entrega 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato, estando em conformidade com a solicitação. (9663385).

Termo de referência:

6.1 A(s) empresa(s) vencedora(s) do lote 1 terá(ão) até 45 dias após a assinatura do contrato para entrega, montagem e instalação dos arquivos a partir da solicitação do METRÔ-DF, que serão

entregues e instalados diretamente na sede Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF.

Edital:

14.1. O prazo de entrega do objeto é de até 45 (quarenta e cinco) dias (conforme item 6 do Termo de Referência), contados da data da assinatura do contrato. Os prazos de fornecimento somente serão prorrogados se ocorrer alguns dos motivos previstos no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93."

4.3. Quanto ao fato da empresa ARTHCO exercer a atividade de fabricante, submetemos o processo a análise da Divisão de Contabilidade, entende-se que - (9643432).

"...a empresa **Arthco Comércio de Moveis Materiais para Escritório–Eirelli–Me** em suas atividades desenvolvidas conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica entendemos que:

I) '***IPSIS LITTERIS***' ao **DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010** que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em seu artigo 4º diz a respeito:

> Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (.....)
>
> III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

II) Consta no Contrato Social inserido no processo (8548960) em sua folha 54 na Cláusula Segunda no item "f" que a mesma poderá exercer a atividade de adequar peças e equipamentos ao plano de negócio oferecido, que são os equipamentos mencionado no Edital.

Diante ao exposto, entendemos que, por possuir uma atividade comercial (montagem), em seu CNPJ equiparada à industrialização à luz do Decreto **Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010** também como mencionado em seu contrato social à empresa **Arthco**

Comércio de Moveis Materiais para Escritório– Eirelli–Me, não estaria impossibilitada de exercer a função de fabricante." (grifo nosso).

4.4. Entendimento da Área Técnica em relação a a atividade de fabricante desenvolvida pela empresa ARTHCO:

"Diante do exposto, a empresa **ARTHCO pode exercer a função de fabricante,** levando em consideração a credibilidade das empresas responsáveis pela emissão de laudos e certificados, e conforme determina o Edital que os produtos atendam as especificações não reduzindo o nível de qualidade, resistência e durabilidade dos produtos, não afastando a responsabilidade da contratada sobre o produto fornecido, pois, vinculada a todas as obrigações estabelecidas no termo de referência/edital e contrato a ser firmado. Ficando a cargo do METRÔ-DF, em caso de duvida, quanto aos laudos apresentados realizar teste para aceitação ou não dos produtos quando for realizado a entrega". (9663385).

4.5. Também, foram questionados os laudos apresentado pela empresa ARTHCO, que foi devidamente esclarecido pela Área Técnica:

"Não consideramos a espessura de chapa relevante para esse tipo de laudo. É lembramos que a espessura de chapa do material a ser entregue deverá atender o mínimo solicitado no edital. Assim, caso o produto a ser entregue não atender as especificações o mesmo não será aceito".(9663385)

4.6. Dessa forma, encerramos a análise do recurso apresentado pela empresa HUFFIX e passaremos analisar o recurso apresentado pela empresa LUNION.

GRUPO 2 - Empresa SHL.

4.7. Em análise aos pontos levantados pela empresa LUNION, informamos que não realizamos diligência em relação a documentação apresentada pela empresa LUNION, pelo motivo de **não caber diligência**, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos, como consta na análise da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado - ARPA (8599571).

" Empresas LUNION, para o Grupo 2 **NÃO está de acordo** com as especificações de habilitação técnica, em virtude da falta dos seguintes itens do edital:

10.1.2 Laudos e Certificados técnicos referentes à resistência, durabilidade e segurança emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, onde devem

> contar características dimensionais dos itens testados, conforme Especificação Técnica (ANEXO I).
>
> 10.1.3 Deverá ser apresentado Parecer Técnico emitido por laboratório reconhecido pelo INMETRO ou por profissional competente, comprovando que o Sistema de Arquivo Deslizante Mecânico ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17(Ergonomia)".

4.8. Além dos item apontados pela ARPA, listamos ainda a falta de atendimento ao item 7.7 do Edital " Certidão de Falência ou recuperação Judicial..." e ao item 7.8 do Edital "declarar que atende aos requisitos de sustentabilidade...", os motivos de desclassificação foram apresentados a licitante LUNION no dia 30/05/2018, conforme consta em Chat da ATA (9143221).

4.9. Portanto, a empresa deixou de apresentar documentos, dessa forma a diligência não bastaria e contraria ao § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93.

> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

4.10. Já em relação a inclusão dos documentos posterior ao tempo determinado pelo sistema Comprasnet pela empresa SHL, esclarecemos que de fato houve mas foi tudo devidamente esclarecido no Chat, como pode ser constatado na pag 15 do dia 04/06/18 da ATA (9143221), observa abaixo:

Sistema	04/06/2018 10:11:55	Senhor fornecedor SHL COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.646.685/0001-02, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Pregoeiro	04/06/2018 14:37:26	Informo a todos que devido a oscilação de funcionamento do Sistema Comprasnet nesta manhã, a empresa SHL não conseguiu incluir os documentos mas os enviou via e-mail e será analisados pela área técnica.
Pregoeiro	04/06/2018 14:38:45	De toda forma, informo que irei deixar a convocação de anexo em aberto e solicito que a empresa SHL anexa os documentos enviado via e-mail para que torne publico aos demais interessados.

4.11. Segue abaixo, comprovação de que a empresa SHL, enviou os documentos via e-mail dentro do prazo estipulado em edital de 2 (duas) horas.

De: SHL Móveis [mailto:moveisshl@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 4 de junho de 2018 11:48
Para: licitacao@metro.df.gov.br
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018 – METRÔ/DF

SHL METRÔ DF.zip

Pregoeira Poliana, bom dia.

Conforme conversamos por telefone não conseguimos anexar pelo sistema. Por este motivo estamos enviando como um link no Google Drive.
Informo também que nossa certidão municipal está vencida.

Atenciosamente,
Eloá Santos
(15) 3249-1412
27.646.685/0001-02
SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

4.12. Diante dos fatos acima, não há o que se falar em beneficio a empresa SHL, a analise por parte da pregoeira e área técnica é restritamente com base no Edital, Legislações Vigente e Princípios, tratamento igualitários a todos licitantes.

5. CONCLUSÃO DA ANALISE

5.1. Pelos motivos expostos e com base no Edital, Legislações e na sustentação da área técnica (9663385) e análide da Contabilidade (9643432), entendo que não há procedência nas alegações apresentadas pelas licitantes HUFFIX e LUNION, dessa forma, mantenho a decisão de declarar as licitantes **ARTHCO COMERCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS EIRE GRUPO 1 e SHL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - GRUPO 2,** vencedoras do certame.

5.2. Dessa forma, submeto à ciência da Autoridade Competente e sugiro encaminhamento à Procuradoria Jurídica – PJU para maior análise do mérito e demais providências.

Poliana Rocha Marques

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **POLIANA ROCHA MARQUES - Matr.0002779-0**, **Pregoeiro(a)**, em 28/06/2018, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **9665955** código CRC= **CA9FB599**.